



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Parecer nº 3 ao Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 60/2025 Processo nº 100/2025

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Finanças e Orçamento, emite o presente Relatório acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 60/2025, de autoria do Exmo. Vereador Cristiano Gaioto, sob relatoria do Vereadora Mara Cristina Choquetta.

I. Exposição da Matéria

O Exmo. Vereador Cristiano Gaioto protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 60/2025, que ***"INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O DIA MUNICIPAL DOS MERENDEIROS ESCOLARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***

O Projeto de Lei nº 60/2025, de autoria do Exmo. Vereador Cristiano Gaioto, inicialmente propunha a instituição do "Dia Municipal da Merendeira Escolar", a ser comemorado anualmente em 30 de outubro, no município de Mogi Mirim. A justificativa original do projeto focava na valorização e reconhecimento do trabalho das merendeiras escolares, profissionais essenciais para a garantia de uma alimentação saudável e de qualidade aos estudantes, e para o bom desempenho acadêmico

Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 60/2025. Este substitutivo mantém a essência da proposta original, mas adequa a nomenclatura para "Dia Municipal dos Merendeiros Escolares", comemorado na mesma data. A alteração visa abranger e homenagear todos os profissionais que desempenham essa função, incluindo tanto merendeiras quanto merendeiros, garantindo uma homenagem equitativa e inclusiva a todos

II. Do mérito e conclusões da relatora

Inicialmente, destacamos que a presente proposição já tramitou pela comissão de Justiça e Redação, de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social recebendo Pareceres Favoráveis.

De início, possível verificar que a proposição se limita a instituir uma data comemorativa no Calendário Oficial do Município. Conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de Repercussão Geral), *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"*. Este entendimento é crucial, pois permite que o Poder Legislativo crie datas comemorativas sem que isso configure, por si só, uma usurpação de competência ou uma imposição de despesa obrigatória ao Executivo.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, o Art. 3º do Substitutivo estabelece que "O Poder Executivo poderá, em parceria com as instituições de ensino do Município desenvolver atividades voltadas para a valorização e ao aperfeiçoamento das



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



merendeiras e merendeiros escolares". A utilização do verbo "poderá" é de suma importância, pois confere ao Poder Executivo a discricionariedade para decidir sobre a realização de tais atividades. Isso significa que a lei não cria uma obrigação de gasto, mas sim uma faculdade, condicionada à conveniência e oportunidade da Administração Municipal e à disponibilidade orçamentária.

Em geral, a instituição de datas comemorativas não acarreta, por sua natureza, a criação de novas despesas obrigatórias. Eventuais atividades de valorização ou aperfeiçoamento dos merendeiros escolares, se o Poder Executivo optar por desenvolvê-las, poderão ser realizadas utilizando-se de recursos já previstos no orçamento para as secretarias e órgãos competentes, como a Secretaria de Educação, por exemplo, dentro de suas dotações existentes e sem a necessidade de suplementação orçamentária específica decorrente diretamente desta lei.

É importante ressaltar que, embora a lei não imponha despesas, a realização de quaisquer atividades relacionadas à data comemorativa dependerá da previsão orçamentária e financeira do Poder Executivo. Contudo, a ausência de previsão de recursos orçamentários na própria lei não a torna inconstitucional, conforme já pacificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos, onde a "ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada". Ou seja, a execução da lei ficará a cargo do poder discricionário do Executivo, observando sua programação orçamentária e conveniência.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento não identifica óbices de natureza financeira ou orçamentária para a regular tramitação e aprovação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 60/2025. A propositura não gera despesas obrigatórias e respeita a autonomia do Poder Executivo na gestão de seus recursos e na execução de suas políticas públicas.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Após análise detalhada do projeto a relatora **não propõe emenda ao projeto.**

IV. Decisão da Relatora

Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Vereadora Mara Cristina Choquetta
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37, da Resolução Nº 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 2025.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
Presidente/Relatora

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN
Vice-Presidente

VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - FC7R-6VDT-01F5-D9ZZ



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FC7R6VDT01F5D9Z2>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FC7R-6VDT-01F5-D9Z2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - FC7R-6VDT-01F5-D9Z2